



# Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

## AUTÓGRAFO Nº 10, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023

Altera a Lei Complementar Municipal nº 178, de 18 de dezembro de 2009, que "DISCIPLINA, NO MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA, HIS - HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL." e dá outras providências.

Projeto de Lei Complementar nº 369/2023

Processo nº 77/2023

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, especialmente o artigo 57 da Lei Orgânica do Município, faz saber que esta Edilidade aprovou o seguinte Projeto de Lei Complementar:

**Art. 1º.** A ementa da Lei Complementar Municipal nº 178, de 18 de dezembro de 2009, passa a contar com a seguinte redação:

***Disciplina a Habitação de Interesse Social – HIS - no Município de Itaquaquetuba e dá outras providências.(NR)***

**Art. 2º.** O §1º, do artigo 1º da Lei Complementar nº 178, de 18 de dezembro de 2009, passa a contar com a seguinte redação:

**Art. 1º...**

***§1º. Habitação de Interesse Social - HIS é aquela destinada à população que vive em condições de habitabilidade precária e/ou com renda mensal igual ou inferior a R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), a ser promovida pelo poder público, iniciativa privada e por movimentos sociais, visando atender prioritariamente a demanda habitacional do município. (NR)***

(...)

**Art. 3º.** A alínea 'b', do inciso II, do artigo 2º da Lei Complementar nº 178, de 18 de dezembro de 2009, passa a contar com a seguinte redação:

**Art. 2º ...**

(...)

**II - ...**

***b) ZEIS 2 - áreas vagas ou porções do território destinadas à implantação de programas habitacionais de interesse social, que deverão ser urbanizadas e dotadas de equipamentos públicos, incluindo equipamentos sociais e culturais, espaços públicos, serviço e comércio de caráter local, atendendo prioritariamente a faixa de renda de até R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais);(NR)***

(...).



# Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

**Art. 4º.** A alínea 'a', do inciso III e a alínea 'a', do inciso IV, do *caput* do artigo 11 da Lei Complementar nº 178, de 18 de dezembro de 2009, passam a contar com as seguintes redações:

**Art. 11...**

**III - ...**

**a) cota mínima de terreno igual ou superior a 40m<sup>2</sup>/habitação para unidades destinadas à população cuja faixa de renda mensal é de até R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais) conveniadas com a Prefeitura Municipal e, igual ou superior a 50m<sup>2</sup>/habitação, para as unidades a serem destinadas à população cuja faixa de renda mensal seja superior a R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais).(NR)**

**IV - ...**

**a) cota mínima de terreno igual ou superior a 40m<sup>2</sup>/habitação para unidades a serem destinadas à população cuja faixa de renda mensal é de até R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais) conveniadas com a Prefeitura Municipal e, igual ou superior a 50m<sup>2</sup>/habitação, para as unidades destinadas à população com faixa de renda mensal seja superior a R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais); (NR)**

(...)

**Art. 5º.** A alínea 'a', do inciso VI, do §1º, do artigo 11 da Lei Complementar nº 178, de 18 de dezembro de 2009, passa a contar com a seguinte redação:

**Art. 11...**

**§1º...**

(...)

**VI - ...**

**a) cota mínima de terreno igual ou superior a 40m<sup>2</sup>/habitação para unidades a serem destinadas à população cuja faixa de renda mensal é de até R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais) conveniadas com a Prefeitura Municipal, e igual ou superior a 60m<sup>2</sup>/habitação para as unidades a serem destinadas à população, cuja faixa de renda mensal seja superior a R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais). (NR)**

(...)

**Art. 6º.** A alínea 'd', do §2º, do artigo 11 da Lei Complementar nº 178, de 18 de dezembro de 2009, passa a contar com a seguinte redação:

**Art. 11...**

(...)

**§2º...**

(...)

**d) Os projetos dos conjuntos, nos lotes lindeiros à via, deverão respeitar individualmente a área e o número de habitações previstas no inciso "VI" do**



# Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

**Art. 11 desta Lei, sendo permitido, neste caso específico, a redução da cota mínima de 40 m<sup>2</sup>/habitação para 30m<sup>2</sup>/habitação, quando destinada à produção de habitações a população cuja faixa de renda mensal seja de até R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais); (NR)**

(...)

**Art. 7º.** O *caput* do artigo 11 da Lei Complementar nº 178, de 18 de dezembro de 2009, passará a contar com os incisos VII e VIII, que terão as seguintes redações:

**Art. 11...**

(...)

**VII - cota mínima de terreno igual ou superior a 10 m<sup>2</sup>/habitação para unidades a serem destinadas à população cuja faixa de renda seja de até R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), conveniadas com a Prefeitura Municipal e, igual ou superior a 15m<sup>2</sup>/habitação, para as unidades destinadas à população com faixa de renda superior a R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais);**

**VIII - cota mínima de terreno igual ou superior a 10 m<sup>2</sup>/habitação para unidades a serem destinadas à população cuja faixa de renda seja de até R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), conveniadas com a Prefeitura Municipal e, igual ou superior a 25m<sup>2</sup>/habitação, para as unidades destinadas à população com faixa de renda superior a R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais).**

**Art. 8º.** O *caput* do artigo 14 da Lei Complementar nº 178, de 18 de dezembro de 2009, passará a contar com a seguinte redação:

**Art. 14. A categoria de uso R3 poderá ser implantada na zona de uso ZUEC, nos bairros mencionados no parágrafo segundo deste artigo. Quando a produção de unidades for destinada à população cuja faixa de renda mensal seja de até R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), o empreendedor deverá obrigatoriamente firmar convênio com a Prefeitura Municipal, destinando no mínimo 20% (vinte por cento) de suas unidades para atendimento a demanda a ser indicada pela Prefeitura, desde que as famílias sejam oriundas de áreas de risco, ambientais e /ou estado de calamidade pública, com anuência do Conselho Municipal de Habitação.(NR)**

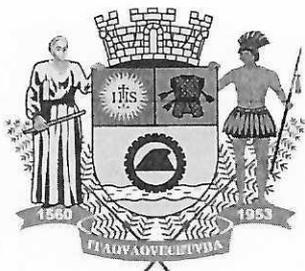
**Art. 9º.** As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações próprias do orçamento, suplementadas caso haja necessidade.

**Art. 10.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA**, em 27 de fevereiro de 2023, 462º da Fundação da Cidade e 69º da Emancipação Político Administrativa do Município.

**VEREADOR DAVID RIBEIRO DA SILVA**

Presidente



# **Câmara Municipal de Itaquaquecetuba**

**Estado de São Paulo**

Registrado no Departamento de Serviços Parlamentares e afixado no quadro de Editais, nesta data.

**LUCIANE DE JESUS GUSMÃO DE BRITO ALVES**  
Diretora de Departamento de Serviços Parlamentares